



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.892 - SP (2011/0304381-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CLÁUDIO NILSON LICATTI E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE E OUTRO(S) - SP181765
AGRAVADO : RENEE JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO E DIRECTORS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA - DF015786
CLÁUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO - SP103912

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO ANULADO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. Fica prejudicado, por perda superveniente de objeto, o exame de recurso em que se discutia o cabimento da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil/1973 em execução provisória, quando anulado o título judicial que a amparava.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.892 - SP (2011/0304381-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Cláudio Licatti Empreendimentos Ltda e Cláudio Nilson Licatti contra a decisão de fl. 498/e-STJ, com a qual julguei prejudicado agravo em recurso especial, por perda superveniente de objeto. Isso porque, nos autos do Ag 1.141.487/SP, foi proferida decisão, já transitada em julgado, que cassou o acórdão e a sentença da ação de adjudicação compulsória que fundamentam a execução provisória de que extraído o presente recurso, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que se profira nova sentença, após a devida instrução do processo.

Alegam os agravantes que a execução provisória não foi definitivamente extinta, na medida em que, após as decisões proferidas no Agravo de Instrumento 1.141.487/SP, o Juízo singular antecipou os efeitos da tutela em favor dos agravados, restabelecendo os efeitos da sentença e do acórdão cassados por esta Corte, mantendo os agravados na posse dos bens objeto da controvérsia e conservando os registros de propriedade efetuados no cumprimento provisório da sentença, até novo julgamento de mérito.

Requerem a reforma da decisão agravada, com o julgamento do mérito do recurso interposto, "a fim de que sejam afastados todos os efeitos decorrentes da execução provisória, uma vez que a aplicação da multa do artigo 475-J e a penhora dos imóveis (e-STJ, fls. 229 e seguintes) incidem em razão do não pagamento dos honorários advocatícios fixados na r. sentença exequenda, confirmada pelo v. Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, ambos cassados por Acórdãos deste Superior Tribunal de Justiça (Agravos n.º 1.141.487 e 1.240.653)".

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 600-606/e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.892 - SP (2011/0304381-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece reforma a decisão ora agravada, a qual foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Com efeito, conforme esclareci na decisão de fl. 498/e-STJ, o presente agravo fora interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Impugnação - Alegação de excesso de execução da verba honorária - Alegação de ausência de solidariedade entre os devedores, inexigibilidade da multa e da verba honorária em fase de execução, ou, na pior das hipóteses, de sua redução - Recurso provido em parte.

O recurso especial apontava violação e divergência de interpretação dos artigos 475-J e 475-O, caput, do Código de Processo Civil de 1973, ao argumento de que não cabe a multa de 10% (dez por cento) em sede de execução provisória.

Ocorre que, por meio de decisão que proferi nos autos do Ag 1.141.487/SP, confirmada pela Quarta Turma e transitada em julgado, tanto o acórdão quanto a sentença proferida na ação de adjudicação compulsória de que extraído o presente recurso foram cassados, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à devida instrução do processo.

Assim, anulado o título judicial que amparava a execução provisória, não mais subsiste interesse da parte no julgamento do mérito de recurso em que se discutia apenas se a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil/1973 aplicava-se à execução provisória.

Reafirmo, assim, a perda superveniente de objeto deste recurso.

Acrescento que os temas trazidos à discussão pelas razões de agravo interno - antecipação de tutela para a manutenção dos registros de propriedade promovidos em execução provisória da sentença de adjudicação compulsória - não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram tratados no acórdão de fls. 382-394/e-STJ, sendo estranhos a estes autos.

Com efeito, no acórdão ora recorrido discutiu-se apenas questões relacionadas à execução provisória de honorários de sucumbência imposta pela sentença na ação de adjudicação compulsória e de resolução de contrato. Decidiu o Tribunal de origem cabível a aplicação da multa do art. 475-J em execução provisória, donde o recurso especial cujo trancamento é objeto do agravo ora em exame. Posteriormente a sentença foi anulada pelo STJ no julgamento do já mencionado Ag 1.141.487/SP, o que ensejou a perda de objeto do presente recurso.

Cassada a sentença, não mais subsiste a execução provisória. Futuros honorários serão arbitrados no processo de conhecimento, o que poderá ser alvo de novos recursos e posterior execução, provisória ou definitiva. Por outro lado, a antecipação de tutela será confirmada ou revertida no julgamento dos recursos cabíveis na fase de conhecimento, ainda em trâmite, sendo questão alheia ao presente recurso.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0304381-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 130.892 / SP**

Números Origem: 3612164020108260000 54472008 990103612167

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO NILSON LICATTI E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE E OUTRO(S) - SP181765
AGRAVADO : RENEE JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO E DIRECTORS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA - DF015786
CLÁUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO - SP103912

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIO NILSON LICATTI E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE E OUTRO(S) - SP181765
AGRAVADO : RENEE JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO E DIRECTORS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA - DF015786
CLÁUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO - SP103912

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.